



Número: **0816838-14.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **10/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS ANDRE PEREIRA CARDOSO (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20525 759	30/09/2021 08:23	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
9ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0816838-14.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: MARCOS ANDRE PEREIRA CARDOSO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT (ID 5607574 - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO).

A parte autora alega ter sofrido acidente automotivo em 13 de abril do ano de 2018, que lhe causara fratura na região do MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (FÊMUR). Afirma que a ré se negou a pagar qualquer valor administrativamente. Requeru a condenação da requerida no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora (ID 8526824 - Despacho).

Contestação da requerida (ID 9804400 - CONTESTAÇÃO). Afirma que o autor já foi indenizado em 25% do membro inferior esquerdo (R\$ 2.362,50) em sinistro anterior 2011018778, administrativamente. Afirma, ainda, que o autor recebeu complementação judicial da indenização em 30/11/2011, onde houve liberação de pagamento para cumprimento da obrigação, no valor de R\$ 7.379,97, referente ao membro inferior esquerdo, perfazendo o total de R\$ 9.742,47 de indenização, que corresponde a 100% deste membro. Juntou documentos.

Laudo pericial (ID 16537796 - Laudo Pericial).

Manifestação do réu sobre o laudo pericial (ID 16363976 - Petição). Afirma que o laudo não se manifestou sobre a matéria aventada em contestação, afirmando inexistir prova de agravamento da lesão preexistente.

Manifestação da parte autora (ID 16824990 – MANIFESTAÇÃO).

Certidão da secretaria de juntada do comprovante de transferência dos honorários periciais ao perito nomeado (ID 16987331 - Certidão).

É o relato. Decido:

MÉRITO

Quanto ao direito do(a) autor(a) ao prêmio do seguro DPVAT, há de se fazer as seguintes considerações.

Segundo a Lei nº 6.194/1974 (*in litteris*):

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado

o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

Art. 12, O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.”

Registre-se estar pacificada a licitude de pagamento proporcional ao dano sofrido. Veja-se:

Sumula 474 do STJ - A indenização do seguro DPvat, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, tratando-se de invalidez permanente total ou morte, é devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), *in totum* (Lei nº 6.194/1974, art. 3º, incisos I e II), não podendo ato infralegal dispor de forma contrária, ante o princípio da hierarquia das normas.

Diferente, contudo, é o caso de invalidez permanente parcial, pois neste, não há conflito com norma legal, mas autorização prevista nos incisos I e II do § 1º do art. 3º e art. 12 da Lei nº 6.194/1974 e, principalmente, na tabela em anexo à referida lei fixando os patamares indenizatórios proporcionais ao grau de incapacidade permanente.

O pagamento proporcional do seguro DPVAT, outrossim, não é inconstitucional, pois é harmônico com os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Atentatório contra a dignidade humana seria o não pagamento de qualquer valor a título de seguro obrigatório.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.119.614/RS (4ª Turma) de um

caso em que as sequelas de uma vítima de acidente de trânsito, embora leves, eram de caráter permanente, firmou o entendimento no sentido de ser cabível a indenização do seguro DPVAT, proporcionalmente ao grau das lesões (possibilidade de pagamento proporcional e quantificado da indenização) uma vez que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT, ao falar em quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanente a ser feita pelo Instituto Médico Legal (art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/1974) dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização, ressaltando-se, ainda, que caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a quantificação das lesões.

No caso concreto, extrai-se do laudo do perito judicial que não houve perda funcional total de membro (ID 16537796 - Laudo Pericial). Assim, tem-se a hipótese de invalidez parcial incompleta, prevista no art. 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974.

A invalidez parcial completa, prevista no inciso I do referido dispositivo legal, é aquela em que há a perda anatômica ou funcional completa de membro, não sendo este o caso dos autos.

Conforme documento de ID nº 9804403, páginas 8 a 11, observa-se que o acidente sofrido pelo autor da ação em 08/02/2010 lesionara este em membro novamente sequelado pelo acidente objeto desta ação, ocorrido em 13/04/2018, a saber, **o membro inferior esquerdo**. Insta destacar que a primeira sequela resultou numa primeira ação judicial, processo nº 001.2011.019.847-8, no Juizado Especial Cível da Zona Norte 2 – Sede Buenos Aires.

Segundo laudo pericial elaborado pelo perito nomeado por este juízo (ID 16537796 - Laudo Pericial), reconheceu-se que o autor sofrera uma invalidez parcial incompleta **em seu membro inferior esquerdo, o mesmo membro que já era sequelado pelo primeiro acidente**.

Ocorre que o autor já recebeu, em relação à primeira lesão, o valor máximo da indenização devida a título de seguro DPVAT (cf. ID nº ID nº 9804403, páginas 8 a 11), o que implica concluir que o grau de lesão sofrido na primeira ocasião fora máximo, ou seja, o correspondente ao de uma invalidez parcial completa do membro inferior esquerdo, cujo valor indenizatório é de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). A perícia judicial, todavia, concluiu que a lesão do autor, posterior àquela que resultara em indenização máxima, **foi causadora apenas de uma invalidez parcial incompleta no membro inferior esquerdo quantificada como de intensidade média**.

Assim, segundo o laudo pericial, e sem considerar a lesão preexistente, o valor da indenização que seria devida ao autor seria calculado da seguinte forma: inicialmente, tomando-se o percentual referente a 70% (membro inferior esquerdo) do valor de R\$ 13.500,00 (máximo da indenização devida por invalidez) chegando-se, então, a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), que sofrendo a redução proporcional da indenização para o caso de invalidez permanente parcial incompleta, correspondente a 50% (perda de repercussão média) da indenização, chegar-se-ia ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Uma vez que o autor já recebeu, **referente ao membro inferior esquerdo**, indenização no valor **máximo** previsto na Lei nº 6.194/1974, em razão de lesão preexistente reconhecida e indenizada no processo de 001.2011.019.847-8, no Juizado Especial

Cível da Zona Norte 2 – Sede Buenos Aires, não há mais indenização a ser paga referente ao membro já indenizado, é dizer, não há nova invalidez sobre aquilo que já era previamente inválido (100%).

Veja-se, nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - LESÃO PREEXISTENTE JÁ INDENIZADA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. É indevida a indenização do seguro DPVAT, quando a Seguradora logrou êxito em comprovar que a lesão preexistente já havia sido indenizada em sinistro anterior. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.005428-6/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 23/04/2020)

Não se provou, outrossim, lesão sobre membros diversos daquele já inválido e já indenizado.

DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO(A) AUTOR(A), EXTINGUINDO A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, I DO CPC).

Condeno o autor nas custas processuais (incluído os honorários periciais) e nos honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. A condenação fica submetida à condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da anterior concessão de gratuidade da justiça (ID 8526824 - Despacho).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina (PI), datado eletronicamente.

Juiz ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS

Titular da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina

